

testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17/02/2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Ramos de Faria*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Sobral*.

304369402

### 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

#### Anúncio n.º 3021/2011

##### Processo n.º 1907/10.2TJPRT

No 3.º e 4.º Juízos Cíveis do Porto, 3.º Juízo — 3.ª Secção de Porto, no dia 21-02-2011, foi proferido despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário, nos autos acima referidos, em que são devedores:

João Joaquim da Conceição Fernandes, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), NIF — 150765363, BI — 7219882, Endereço: Rua da Presa Velha, 57, 1.º, 4300-445 Porto;

Maria Laurinda Moreira Justo Fernandes, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 235758760, BI — 5994208, Endereço: Rua Presa Velha, 57, 1.º, 4300-445 Porto.

Administrador da Insolvência: Dr. Augusto Rosa Roberto, NIF — 117794740, Endereço: Praceta Febo Moniz, Lt. 1, 2725-309 Mem Martins.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: O Administrador da Insolvência Dr. Augusto Rosa Roberto, NIF — 117794740, Endereço: Praceta Febo Moniz, Lt. 1, 2725-309 Mem Martins

Durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência (período de cessão), o rendimento disponível (tudo o que os devedores auferirem e que exceda um salário mínimo nacional por mês para cada um), considera-se cedido ao fiduciário.

Durante o período de cessão, os devedores fica obrigados a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que auferirem, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

N/Referência: 10053321

23-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Maria de Castro Almeida Tavares Marques Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Rui Pinto*.  
304390827

### TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO SANTO

#### Anúncio n.º 3022/2011

##### Processo n.º 16/11.1TBPST — Insolvência de pessoa singular (requerida)

Requerente: Manuel Pedro Mendes Baptista.  
Insolvente: Manuel Pedro Mendes Baptista.

No Tribunal Judicial de Porto Santo, Secção Única de Porto Santo, no dia 15-02-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Manuel Pedro Mendes Baptista, estado civil: Divorciado, nascido em 05-10-1962, freguesia de São Domingos de Benfica, Lisboa, nacional de Portugal, NIF 155301128, BI 2750212, Endereço: Sítio do Campo de Baixo, Rua da Boa Hora, N.º 9, 9400-140 Porto Santo, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Carlos Alberto Vecino Vieira, Endereço: Av. Visconde de Valmor, 23, 3.º Esquerdo, 1000-290 Lisboa. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 06-04-2011, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Kakoo*. — O Oficial de Justiça, *Olga Oliveira*.

304397689

### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS

#### Anúncio n.º 3023/2011

##### Prestação de contas administrador (CIRE)

##### Processo: 1220/10.5TBTNV-F

Administrador Insolvência: Jorge Fialho Faustino  
Insolvente: Quimigravo-Químicos e Solventes, L.ª

A Dr(a). Raquel Patrícia Rocha de Matos Rolo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Quimigravo-Químicos e Solventes, L.ª, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).